



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

1
01

Espírito Santo do Turvo - SP, de 02 de março de 2017.

Ofício JUR nº 23/2017

À

Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo
Excelentíssima Senhora Presidenta

Objeto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Venho, pelo presente, encaminhar a essa digna CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO para apreciação do Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o Poder Executivo a contribuir com 100% (cem por cento) do valor das despesas com transportes de estudantes universitários do Município de Espírito Santo do Turvo para outras localidades, e dá outras providências".

A Constituição Federal assegura o direito da educação em seus artigos 205, 206 e 208:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

02

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Nesta esteira, o Município, parte integrante do pacto federativo entre os entes públicos, tem a obrigação de dispor de forma organizada com Estado e União, regime de colaboração seus sistemas de ensino bem como assegurar o transporte dos alunos aos locais onde não é assegurado estabelecimentos de ensino nos níveis acima da educação obrigatória.

E, a atuação dos Municípios atenderão prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil.

Já a Lei nº 9394/96, estabelece em seu artigo 4º ser dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, sendo que em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Ainda, será considerado, nos termos do artigo 70 da supra mencionada lei, como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Assim a própria Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Turvo, em seus artigos 181 e 183.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

03

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade
para apresentar nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


AFONSO NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 06 DE maio DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo a contribuir com 100% (cem por cento) do valor das despesas com transportes de estudantes universitários do Município de Espírito Santo do Turvo para outras localidades, e dá outras providências".

AFONSO NASCIMENTO NETO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e **ELE** sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com 100% (cem por cento) do valor das despesas com transporte de estudantes universitários, de nível técnico ou profissionalizante do Município de Espírito Santo do Turvo que preencham os requisitos desta Lei, a fim de cursarem as unidades de nível de ensino no período noturno, nas cidades de Bauru - SP, Santa Cruz do Rio Pardo - SP e Ourinhos - SP desde que e de acordo com as disponibilidades estruturais(materiais), financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Parágrafo único. O custeio previsto no *caput* poderá ser executado através de veículos próprios do Poder Executivo ou por Terceiros, mediante contratação específica e exclusiva do Poder Executivo.

Artigo 2º. Os benefícios previstos no artigo 1º. somente serão concedidos a estudantes residentes no Município de Espírito Santo do Turvo e que preencham os demais requisitos previstos nesta lei e para os cursos não existentes no Município de Espírito Santo do Turvo, bem como nos horários e locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O período compreendido pelo transporte definido no artigo 1º será o período do calendário escolar, incluindo-se o período de provas finais.

Artigo 3º. Para fazer jus ao custeio de 100% (cem por cento) do valor das despesas de transporte a que se refere esta Lei, o estudante deverá:

I - Comprovar matrícula em curso superior ou técnico ou profissionalizante de qualquer área, em faculdade, universidade ou unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

05

I - Comprovar matrícula em curso superior ou técnico ou profissionalizante de qualquer área, em faculdade, universidade ou unidade educacional de nível técnico, profissionalizante ou superior, situada nas cidades indicadas no *caput* do artigo 1º;

II - Semestralmente, em data a ser fixada pela Secretaria Municipal de Educação, apresentar Certidão ou Declaração Escolar que demonstra a frequência regular de no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, sob pena de perda do direito, o qual somente poderá ser reivindicado para o próximo ano letivo subsequente à perda;

III - Apresentar requerimento escrito e específico para a obtenção do benefício;

IV - Participar das Campanhas Sociais promovidas pelo Poder Executivo Municipal, suas Secretarias ou Entidades Sociais quando devidamente convocados a participarem.

Parágrafo Único. Para a comprovação de residência, matrícula e frequência pode a Secretaria Municipal de Educação utilizar-se de visitas, relatórios, laudos, pareceres, requisições e outros expedientes legalmente permitidos, bem como valer-se dos demais órgãos da Administração Municipal.

Artigo 4º. Posteriormente ao preenchimento de todos os requisitos previstos nesta Lei e ao atendimento dos estudantes por ela beneficiados, eventuais vagas remanescentes em ônibus ou veículos que realizem o transporte poderão ser utilizadas por estudantes na seguinte ordem de preferência:

I - matriculados em escolas/cursos técnicos profissionalizantes que não contemplem a equiparação a graduação em nível médio;

II - matriculados em cursos preparatórios para vestibular;

III - matriculados em escolas de ensino médio.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos casos previstos neste artigo as disposições em contidas no artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º. Cada linha de transporte deverá eleger uma Comissão formada por 3 (três) estudantes regulares, eleitos pela maioria dos alunos, Comissão esta que os representarão e serão os intermediadores entre estudantes e o Poder Público Municipal e vice-versa.

Artigo 6º. As despesas decorrente da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO
TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

06

Artigo 8º. A disponibilidade e o preenchimento de vagas para o transporte de estudantes técnicos, profissionalizantes ou universitários de que trata esta Lei serão efetuados por ordem de inscrição do estudante, junto à Secretaria Municipal de Educação, durante prazo determinado;

Artigo 9º. A quantidade de vagas disponibilizadas para o transporte universitário será definida de acordo com número de estudantes que cumprirem o disposto no artigo 3º desta Lei e de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, inclusive em período diverso do noturno.

Artigo 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, ficando revogada a Lei nº 079, de 13 de março de 1996.

Registre-se e publique-se por afixação.

P. M. Espírito Santo do Turvo - SP, ____ de março de 2017.


AFONSO NASCIMENTO NETO
Prefeito Municipal